



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS  
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO:	313696-2013
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLIMPIA
GESTOR:	CARLOS MARCOS MASCARENHAS ALMEIDA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ANA SELVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA
NÚMERO DA O.S.	13961/2017

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Análise de Defesa.....	2
3. Conclusão.....	3



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Vêm-nos, o presente feito, para análise da manifestação prestada pelo Sr. Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLIMPIA quanto ao achado apontado no Relatório Técnico de Defesa desta Douta SECEX de Atos e RPPS de Pessoal.

Assim, passa-se à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

## 2. Análise de Defesa

**1.1) Apresentar mais dois documentos que comprovem a dependência financeira da interessada, observando o rol de documentos constante no art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 ou a Sentença Declaratória de União Estável havida com o servidor falecido, por via judicial. - Tópico - 2. Análise de Defesa**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O Sr. Gestor informa que a beneficiária foi cientificada para apresentar mais documentos a fim de comprovar união estável, porém, a mesma informou que não tem mais documentos além dos que já foram apresentados.

Entende o Sr. Gestor:

... que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a convivência em união estável da beneficiária com o segurado...

... que a interessada apresentou diversos documentos, sendo que só foi aceito a decisão judicial (proferida nos autos da ação de interdição, nomeada como curadora provisória do ex servidor por ser companheiro e ter preferência) como prova da união estável...

... que o Boletim de Ocorrência (tem presunção de veracidade vez que feito por órgão oficial) juntado aos autos foi declarado pelo próprio ex servidor fazendo prova do disposto no art. 22, § 3º, inciso XVII, do Decreto nº 3.048/99...

... que o rol do referido artigo não é taxativo, mas meramente exemplificativo...

... que a ficha cadastral de comércio local está assinada pelo ex servidor e teve sua firma reconhecida pós óbito...

Assim, solicitou a reapreciação dos documentos a fim de ser reconhecida a dependência econômica e a convivência em união estável com o ex-servidor.

É a síntese.



**ANÁLISE DA DEFESA:** Em que pesem os argumentos do Sr. Gestor, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar as supostas dependência econômica e união estável, sendo que a justificativa de recusa dos mesmos já foi exarada por esta Douta SECEX nos autos.

Documentos juntados:

- Termo de Dispensa de Inscrição Estadual de Micro Produtor-TDI;
- Declarações Particulares (com firmas reconhecidas pós-morte do servidor);
- Ficha cadastral de comércio local (assinada pelo ex servidor e com firma reconhecida pós óbito);
- Boletim de ocorrência, em que o na narrativa dos fatos expõe a Sra Ana Selvina de cujus Pereira como sua esposa;
- Decisão judicial proferida nos autos da ação de interdição, nomeando o Sr. Antonio Lima de Oliveira como curador provisório da Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira, por ser convivente da mesma e possuir preferência para ser curador, respeitando o art. 1.775 do Código Civil e termo de compromisso de curador provisório;
- Certidão de óbito, onde consta a declaração de que a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira era na data do óbito convivente do segurado falecido;
- Certidão de óbito, onde consta a declaração de que a Sra. Ana Selvina Pereira de Oliveira era na data do óbito convivente do segurado falecido.

Como outrora informado, todos os documentos juntados aos autos não imprimem, isoladamente, convicção suficiente de dependência econômica e de união estável havida com o servidor falecido.

No entanto, com o somatório de tais documentos é possível considerar indícios de companheirismo e de dependência econômica havida no caso em tela, porém, apenas como prova do disposto no art. 22, § 3º, inciso XVII, do Decreto nº 3.048/99: “quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

Destaca-se, ainda, que chega a ser, data maxima venia, inimaginável e/ou inaceitável que uma convivente, supostamente em uma relação sólida e duradoura, não guarde precaução e não tenha como provar lastros básicos de dependência econômica e de união estável, como os representados por declaração de imposto de renda, prova de mesmo domicílio, anotação em cadastro de registro de empregado e etc..

Verifica-se, pois, que a interessada não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente o seu vínculo de companheira, vez que não apresentou a quantidade mínima de documentos exigidos pelo Decreto nº 3.048/99.

Assim, e considerando a informação da própria interessada de que não tem mais documentos para comprovar a união estável, sugere-se a denegação do registro da Portaria que concedeu pensão por morte.

### 3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:



a) Denegação do registro da Portaria nº 034/GP/2017, uma vez que o Gestor não logrou êxito em enviar os documentos solicitados.

Em Cuiabá-MT, 17 de Novembro de 2017.

---

LILIANE MONTEIRO DA SILVA MIRANDA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA